



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002142-13.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes JANE CLEA DA SILVA MARTINS e MARCELO FARIA LEANDRO, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002142-13.2024.8.26.0068

COMARCA: Barueri — 4ª Vara Cível

APELANTES: Jane Clea da Silva Martins e Marcelo Faria Leandro

APELADA: Latam Airlines Group S/A.

Voto nº 11.300

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO DE VOO.

I. Caso em Exame:

Indenização por dano moral. Voo com atraso de quase 07 horas, sem assistência material.

II. Questão em Discussão:

Determinar se o valor fixado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Verificar a existência de sucumbência recíproca.

III. Razões de Decidir:

Valor de R\$ 2.800,00 para cada autor é adequado para reparar os danos morais, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A sucumbência recíproca não se aplica, conforme a Súmula nº 326 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para afastar a sucumbência recíproca, impondo o ônus sucumbencial à Apelada.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais em casos de atraso de voo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral movida por Jane Clea da Silva Martins e Marcelo Faria Leandro contra Latam Airlines Group S/A. alegando que adquiriam passagens aéreas de Maceió/AL a Guarulhos/SP, para o dia 31/01/2024, às 11:15hs e chegada às 14:15hs. Ao chegarem no aeroporto, foram informados de que o voo estaria atrasado. Aguardando por quase 7h, vez que o voo partiu apenas às 18:10hs, período no qual não receberam qualquer assistência material da Ré. Requereram a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.000,00 para cada Autor.

Sobreveio a sentença (fls. 145/152) que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 para cada Autor, bem como reconhecendo a sucumbência recíproca das partes, motivo pelo qual condenou os Autores ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor obtido.

Apelaram os Autores (fls. 155/160) pleiteando, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de indenização, tendo em vista a violação à Resolução ANAC nº 400/2016 pelo atraso ocorrido, devendo os danos morais servirem como reprimenda à conduta ilícita. Defenderam, ainda, a inexistência de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326, do STJ. Requereram o provimento do recurso.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 171).

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 161/162).

É o relatório.

A pretensão recursal merece parcial acolhida.

A responsabilidade da Apelada pelos fatos descritos na inicial já foi reconhecida no Julgado, pretendendo os Apelantes somente a majoração do valor da indenização e a reforma da condenação ao pagamento do ônus sucumbencial.

Analizando a situação trazida aos autos, bem como as razões recursais, não restou comprovado quaisquer danos capazes de majorar o valor arbitrado pela sentença apelada, sendo o montante de R\$ 2.800,00 suficiente para amenizar os inconvenientes suportados pelos Apelantes e prevenir novas práticas semelhantes por parte da Apelada, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, não merece reparo, neste ponto, a r. Sentença recorrida.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por consumidores contra sentença que condenou companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 367,55) e danos morais (R\$ 2.000,00 para cada autor), em decorrência do cancelamento de voo e atraso de 9 horas na chegada ao destino. Os autores buscam a majoração da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 para cada um, alegando que o transtorno causado foi significativo e o valor fixado não cumpre as funções compensatória e inibitória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o valor fixado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR **O cancelamento do voo e o atraso de 9 horas na chegada ao destino geraram transtornos, mas a**

companhia aérea realocou os autores no voo seguinte disponível, evitando maior demora. Não há comprovação de dano grave ou excepcional que justifique majoração da indenização. O valor fixado em R\$ 2.000,00 para cada autor é adequado às funções compensatória e inibitória da indenização, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal em casos similares. A pretensão de majoração do quantum indenizatório para R\$ 7.000,00 para cada autor é desproporcional às circunstâncias dos fatos, podendo levar a enriquecimento sem causa. O pedido de majoração de honorários advocatícios pela atuação recursal da apelada é acolhido, sendo ajustada a verba honorária em um ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A indenização por danos morais em casos de atraso de voo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto. A majoração do quantum indenizatório é incabível quando o valor fixado atende às funções compensatória e inibitória da condenação, sem acarretar enriquecimento sem causa. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CDC, arts. 6º, VI, e 14. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1086842-88.2022.8.26.0100, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 23.05.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1012978-85.2020.8.26.0003, Rel. Paulo Pastore Filho, j. 28.09.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1002114-21.2019.8.26.0068, Rel. Alexandre David Malfatti, j. 08.04.2021.” (TJSP; Apelação Cível 1023305-21.2022.8.26.0003; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.)

No tocante ao pedido de afastamento da sucumbência recíproca, razão assiste aos Apelantes, tendo em vista que, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ, inexistente sucumbência recíproca em ação indenizatória por danos morais quando o montante fixado na sentença for inferior ao pleiteado pelos Autores:

“Súmula nº 326/STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Esse é o entendimento desta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS - Descontos de anuidade de cartão de crédito não debloqueado e não utilizado pelo autor – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição de ambas as partes - Banco réu que não demonstrou a legitimidade da cobrança, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC - Cobrança indevida de taxa de anuidade de cartão não debloqueado - Determinação do ressarcimento ao autor dos valores debitados a esse título, com observância da modulação determinada pelo C. STJ no EAREsp676608/RS, e com incidência de correção monetária desde os respectivos descontos e juros de mora desde a citação – Dano moral configurado - Autor que sofreu descontos indevidos em modestos proventos de aposentadoria, em prejuízo de sua subsistência – Arbitramento da reparação em R\$3.000,00 (três mil reais) com os consectários de estilo, que critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – Sucumbência, todavia, a cargo do banco – Incidência da Súmula 326, do STJ - Recurso do banco desprovido, e provido, em parte, o do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1000296-96.2024.8.26.0411; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para, afastando a sucumbência recíproca, impor o ônus sucumbencial exclusivamente à Apelada, que deverá arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios fixados no Julgado, mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora